

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Remetente: "ABRAAO RODRIGUES LIRA" <abraao.rodrigues@sistemafiepe.org.br>  
Para: "audienciapublica03-2021-comercializacao\_gn@arpe.pe.gov.br" <audienciapublica03-2021-comercializacao\_gn@arpe.pe.gov.br>  
Com Cória: "FIEPE-MIGUEL VITA FILHO" <miguel.vita@sistemafiepe.org.br>, "VALDENIA MARIA MELO BITTENCOURT" <valdenia.bittencourt@sistemafiepe.org.br>, "ROGER BOLD QUEIROZ" <roger.queiroz@sistemafiepe.org.br>, "ISRAEL ERLICH FREIRE" <israel.erlich@sistemafiepe.org.br>  
Data: 20/01/2022 16:22  
Assunto: Proposta Fiepe - Audiência Pública nº 03/2021 | ARPE  
image001.png (183 KB)  
Anexos: GP - 004-2022.pdf (181 KB)  
Proposta de Resolução - 20012022.pdf (385 KB)

---

Senhor Severino Otávio Rapôso Monteiro, Diretor Presidente da ARPE,

A Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEPE), como representante das indústrias do Estado de Pernambuco, vem neste momento apresentar suas contribuições, em arquivo anexo, a presente Audiência Pública nº 03/2021 promovida por esta entidade para que possam expedir a Resolução Normativa ao exercício da atividade de comercialização de gás natural no Estado de Pernambuco.

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe nossos protestos de elevado apreço.

Gratidão!

Atenciosamente,

As entidades do Sistema FIEPE (FIEPE, IEL/PE, CIEPE, SESI/PE e SENAI/PE) valorizam a privacidade e proteção dos seus dados, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O conteúdo deste e-mail, incluindo seus anexos, pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas e é destinado exclusivamente para quem foi endereçado. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos avise imediatamente, respondendo à mensagem e excluindo-a do seu computador. Para esclarecimentos exclusivamente sobre privacidade de dados pessoais, entre em contato com nosso Encarregado de Dados, disponível na área de Governança dos sites das Entidades. Demais dúvidas, entre em contato com o SAC.

GP-004/2022

20 de janeiro de 2022

Senhor Diretor Presidente

A Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEPE), como representante das indústrias do Estado de Pernambuco, vem neste momento apresentar suas contribuições, em arquivo anexo, a presente Audiência Pública nº 03/2021 promovida por esta entidade para que possam expedir a Resolução Normativa ao exercício da atividade de comercialização de gás natural no Estado de Pernambuco.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe nossos protestos de elevado preço.

Atenciosamente,



Ricardo Essinger  
Diretor-Presidente do Sistema FIEPE.

Exmo. Sr.  
Dr. Severino Otávio Rapôso Monteiro  
DD. Diretor Presidente da Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE)  
Recife - PE.

**RESOLUÇÃO XXXXX nº XX, de XX/XX/2021**

Dispõe sobre as condições para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado ao Mercado Livre e Regulado e sobre as regras para a criação do Mercado Livre de Gás Natural na Área de Concessão do Estado Pernambuco.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Resolução estabelece, na forma que se segue, as disposições para a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.

Parágrafo Único: O COMERCIALIZADOR, AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR de GÁS, para os fins desta Resolução, são os agentes definidos pela Lei Federal nº14.134, de 2021, e regulamentações posteriores da ANP ou que vierem a substituí-la.

Art. 2º. A Agência Reguladora (Arpe) – Agência de Regulação de Pernambuco deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.

Art. 3º. Para os efeitos desta Regulamentação serão adotadas as seguintes definições:

- I- ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- II- AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL: (Arpe)
- III- ÁREA DE CONCESSÃO: comprehende todo o território do Estado de Pernambuco;
- IV- AVISO PRÉVIO: manifestação formal do USUÁRIO que atenda as condições para se tornar livre, protocolada junto à CONCESSIONÁRIA, com o objetivo de informar sua intenção de passar para a condição de CONSUMIDOR LIVRE;

V- AUTO-IMPORTADOR: agente autorizado para a importação de GÁS NATURAL que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, conforme regulação da ANP;

VI- AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de GÁS NATURAL que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, conforme regulação da ANP;

VII- BALANÇO: corresponde à diferença entre o volume medido no PONTO DE ENTREGA e o volume medido de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO atribuído ao CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTOIMPORTADOR ou AUTO-PRODUTOR;

VIII- BENS REVERSÍVEIS: Bens da CONCESSIONÁRIA que se reverterão para o patrimônio do PODER CONCEDENTE no fim da Concessão;

IX- CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA (CDC): capacidade que a CONCESSIONÁRIA deve reservar em seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para movimentação de quantidades de GÁS contratadas pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR e disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para movimentação até o PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos por dia, nos termos do respectivo CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

X- COMERCIALIZAÇÃO: Conjunto de atividades para compra e venda de GÁS, formalizado através de CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO de GÁS;

XI-COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada a comercializar GÁS, conforme regulação da ANP;

XII- CONCESSIONÁRIA: Pessoa jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo PODER CONCEDENTE, para exploração, por sua conta e risco, dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no Estado de Pernambuco;

- XIII- CONJUNTO DE MEDAÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO (CMRP): conjunto de equipamentos, instalados pela CONCESSIONÁRIA, nas dependências do USUÁRIO, destinada à regulagem da pressão e à medição do volume de GÁS fornecido;
- XIV- CONSUMIDOR CATIVO: consumidor que não tem ou não exerceu a opção de adquirir GÁS NATURAL de COMERCIALIZADOR, AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR;
- XV- CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de GÁS NATURAL que, nos termos desta Resolução, tem a opção de comercializar o GÁS NATURAL com qualquer agente do MERCADO LIVRE;
- XVI- CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor de GÁS NATURAL que, nos termos desta Resolução, possui contratação de GÁS NATURAL simultânea no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO;
- XVII- CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento cujo objeto é a outorga do direito de exploração do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;
- XVIII- CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de compra e venda celebrado entre COMERCIALIZADORES, AUTOIMPORTADORES AUTOPRODUTORES e CONSUMIDORES LIVRES objetivando a COMERCIALIZAÇÃO do GÁS;
- XIX- CONTRATO DE FORNECIMENTO: Modalidade de contrato de compra e venda pelo qual a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR CATIVO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de GÁS;
- XX- CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD): contrato firmado entre a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, disciplinando os direitos e obrigações entre as partes;

XXI- ENCARGO DE COMERCIALIZAÇÃO: custos da CONCESSIONÁRIA, relacionados ao exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO de GÁS.

XXII- ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA (ETC): Local físico onde ocorre a transferência do GÁS sob custódia do TRANSPORTADOR para a custódia da CONCESSIONÁRIA por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações, que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de GÁS, nas condições de entrega;

XXIII- ESTRUTURA TARIFÁRIA: Metodologia e parâmetros aplicáveis na determinação das TARIFAS unitárias integrantes do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;

XXIV- FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL: serviço explorado nos termos da regulação estadual, que consiste na venda de gás canalizado a consumidores cativos

XXV- GÁS ou GÁS NATURAL: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, conforme resolução 16/2008 da ANP, ou regulamentação posterior que vier a substituí-la;

XXVI- INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO: todas instalações, incluindo gasodutos que conectam diretamente o CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR, ou AUTOPRODUTOR ao TRANSPORTE, UPGN ou TERMINAIS DE GNL, por meio de ramal específico não interligado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

XXVII- MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: componente da TARIFA referente à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao MERCADO REGULADO;

XXVIII- MERCADO LIVRE: ambiente onde a COMERCIALIZAÇÃO é exercida em livre competição, obedecendo os critérios de enquadramento como CONSUMIDOR LIVRE;

XXIX- MERCADO REGULADO: ambiente de contratação em que a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO realizada pela CONCESSIONÁRIA ocorre sem a separação da COMERCIALIZAÇÃO;

XXX- PERDAS OPERACIONAIS: GÁS contabilizado como consumo interno das instalações, vazamento, discrepâncias devidas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura e/ou pressão e outras variações devidas a não simultaneidade das medições;

XXXI- PODER CONCEDENTE: o Estado, que nos termos do § 2º, do Art. 25 da Constituição Federal de 1988, possui a competência para prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO diretamente ou indiretamente, mediante concessão;

XXXII- PONTO DE ENTREGA: ponto onde é disponibilizado o GÁS pela CONCESSIONÁRIA ao CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR;

XXXIII- PONTO DE RECEPÇÃO: local onde é disponibilizado o GÁS para a CONCESSIONÁRIA através de conexão ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ou às INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO;

XXXIV- QUANTIDADE DIARIA CONTRATADA (QDC): quantidade diária de GÁS objeto de contratação entre o CONSUMIDOR CATIVO e a CONCESSIONÁRIA;

XXXV- QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): quantidade diária de GÁS que a CONCESSIONÁRIA se obriga a movimentar até o PONTO DE ENTREGA;

XXXVI- QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): quantidade diária de GÁS apurada pela CONCESSIONÁRIA como consumo efetivo, determinada pelo consumo apurado no PONTO DE ENTREGA;

XXXVII-SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO: serviços locais de GÁS canalizado, prestados pela CONCESSIONÁRIA de acordo com o CONTRATO DE CONCESSÃO e da legislação vigente;

XXXVIII- SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, que interligam os PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA, indispensáveis à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, excluindo as INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO;

XXXIX- TARIFA: valores estabelecidos em R\$/m<sup>3</sup> aplicável ao MERCADO REGULADO, como remuneração à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e ao fornecimento do GÁS pela CONCESSIONÁRIA, nos termos homologados pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL XXXXX;

XL- TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): tarifa que compreende a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, nos termos desta Regulação;

XLI- TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECIFICA (TUSD-e): Tarifa que compreende a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO para uso específico, nos termos desta Regulação e nos termos do Art. 29 da Lei Federal nº 14.134, de 2021, e regulamentações posteriores ou que vierem a substituí-la.

XLII- TERMINAL DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): instalação utilizada para a liquefação de GÁS NATURAL ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega do GÁS NATURAL à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;

XLIII- TRANSPORTADOR: empresa autorizada da atividade de TRANSPORTE de GÁS NATURAL por meio de duto.

XLIV- TRANSPORTE DE GÁS NATURAL: movimentação de GÁS NATURAL em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

XLV- UNIDADE CONSUMIDORA - unidade localizada em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

XLVI- UPGN: unidades de tratamento ou processamento do GÁS NATURAL destinadas a permitir o seu TRANSPORTE, distribuição e utilização;

XLVII- USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, podendo ser estabelecida em consórcios ou empresas afiliadas e coligadas, conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

## CAPÍTULO II

### DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO

Art. 4º. A CONCESSIONÁRIA terá o dever de prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, atendendo aos princípios da eficiência, da continuidade, da generalidade e da modicidade tarifária, pelo prazo definido no CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 1º: A CONCESSIONÁRIA não pode negar a prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO quando tiver capacidade técnica disponível, tampouco ofertar este serviço em condições discriminatórias.

§ 2º: Caso haja a necessidade de novos investimentos para a prestação dos serviços requisitados, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) o plano de investimentos, acompanhado da demonstração e cálculo de viabilidade econômica.

§ 3º: A viabilidade econômica será determinada com base nos critérios estabelecidos no CONTRATO DE CONCESSÃO e regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe).

§ 4º: A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da solicitação prevista nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, para informar sobre a viabilidade econômica da ampliação da capacidade solicitada.

§ 5º: A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar a expansão de suas instalações se comprovada a inviabilidade econômica do empreendimento.

Art. 5º. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento de GÁS até o PONTO DE ENTREGA e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Parágrafo único. A instalação interna, construída e conservada nas dependências do USUÁRIO, em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da CONCESSIONÁRIA, é de total responsabilidade do USUÁRIO, e inicia-se no PONTO DE ENTREGA, contemplando toda a infraestrutura de condução e utilização de GÁS.

Art. 6º. É permitido ao COMERCIALIZADOR do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA a comercializar GÁS aos CONSUMIDORES LIVRES, AUTIMPORTADORES e AUTOPRODUTORES.

§ 1º: Para o exercício previsto no caput, o COMERCIALIZADOR do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à COMERCIALIZAÇÃO, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

§ 2º: O COMERCIALIZADOR do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

§ 3º: É vedada a divulgação entre a CONCESSIONÁRIA e o COMERCIALIZADOR do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.

Art. 7º. A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) deverá estabelecer mecanismos eficientes para a contratação de GÁS pela CONCESSIONÁRIA e homologar os contratos de compra e venda firmados entre a CONCESSIONÁRIA e supridores de GÁS para atendimento do MERCADO REGULADO, conferindo publicidade integral destes contratos, bem como das suas principais condições comerciais, de forma a facilitar o acesso dos USUÁRIOS a tais informações.

§ 1º: A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar, no ato da publicação desta Resolução, os contratos de compra e venda de GÁS em vigor à AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe), com o objetivo de dar ampla publicidade à contratação de GÁS, independente de quaisquer cláusulas de confidencialidade com relação à divulgação ao público.

§ 2º: A aquisição de GÁS pela CONCESSIONÁRIA deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de leilões, visando promover a livre concorrência entre supridores, a economicidade e a redução das TARIFAS.

Art. 8º. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO ou CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com os USUÁRIOS.

Parágrafo Único: A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) elaborará modelo para padronização dos contratos mencionados no *caput* que deverão ser utilizados pela CONCESSIONÁRIA e enviados à Agência para fins de registro;

Art. 9º. A CONCESSIONÁRIA poderá exercer outras atividades empresariais, permitidas pela legislação, desde que não interfiram na atividade principal da Concessão e desde que as receitas auferidas, bem como as despesas, sejam contabilizadas em separado, devendo o resultado da exploração dessas outras atividades contribuir para o favorecimento da modicidade das TARIFAS do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.

Art. 10º. A movimentação de GÁS pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ocorrerá entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA.

§ 1º: O CONTRATO DE FORNECIMENTO e o CONTRATO DE USO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverão discriminhar o(s) PONTO(s) DE RECEPÇÃO e o(s) PONTO(s) DE ENTREGA, correspondentes.

§ 2º A alteração ou a adição de PONTO(s) DE RECEPÇÃO e PONTO(s) DE ENTREGA deverão ser acordadas entre as partes.

Art. 11º. Para fins de apuração da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS pela CONCESSIONÁRIA, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados ao USUÁRIO atendido em uma mesma UNIDADE CONSUMIDORA.

Art. 12º. Quando houver mais de um PONTO DE ENTREGA no atendimento de um único USUÁRIO, poderá ser celebrado um único CONTRATO DE FORNECIMENTO ou CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO resultante da totalização das quantidades contratadas.

Art. 13º. A pressão no PONTO DE ENTREGA será aquela prevista no CONTRATO DE FORNECIMENTO ou no CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser estabelecidos os limites mínimo e máximo.

Art. 14º. A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) deve fiscalizar a qualidade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e contratuais, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário.

### CAPÍTULO III DO CONSUMIDOR LIVRE DE GÁS

Art. 15º. Será considerado CONSUMIDOR LIVRE o USUÁRIO que firmar CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA, equivalente a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA de, no mínimo, 50.000 m<sup>3</sup>/dia (cinquenta mil metros cúbicos por dia) até Dezembro de 2023, 30.000 m<sup>3</sup>/dia ( trinta mil metros cúbicos por dia) até Dezembro de 2026, 10.000 m<sup>3</sup>/dia ( dez mil metros cúbicos por dia) a partir de Janeiro de 2027.

§ 1º: O USUÁRIO poderá, a qualquer momento, manifestar sua intenção de se tornar CONSUMIDOR LIVRE ou CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, independentemente do prazo previsto no CONTRATO DE FORNECIMENTO.

§ 2º: A CONCESSIONÁRIA poderá negar a solicitação de migração referida no § 1º caso a CONCESSIONÁRIA comprove em até 15 (quinze) dias após consulta do USUÁRIO que a migração solicitada causará ônus à CONCESSIONÁRIA ou ao MERCADO CATIVO.

§ 3º: Independente do previsto no § 2º, a migração deve ser autorizada quando o USUÁRIO manifestar sua intenção de migração com 6 (seis) meses antes do vencimento do CONTRATO DE FORNECIMENTO.

§ 4º: Na migração para o MERCADO LIVRE ficará garantida a reserva da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do USUÁRIO com base nos últimos 6 (seis) meses, sem considerar as paradas programadas.

Art. 16º. É facultado ao USUÁRIO adquirir GÁS simultaneamente no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, caracterizando o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, desde que atendidas às demais disposições desta resolução.

Parágrafo Único: Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA do USUÁRIO deve ser prioritariamente computada no MERCADO REGULADO.

Art. 17º. Para comprovação perante à AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) da condição de COMERCIALIZADOR, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR será exigido somente o registro expedido pela ANP.

Art. 18º. O CONSUMIDOR LIVRE, o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o AUTOPRODUTOR poderão comercializar GÁS no âmbito do MERCADO LIVRE.

§ 1º: Ao CONSUMIDOR LIVRE e ao CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE será permitida a venda de volumes excedentes, que foram contratados, mas não foram utilizados em suas instalações.

Art. 19º. São condicionantes para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ao CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTO-IMPORTADOR E AUTOPRODUTOR.

- I - Existência de instalações internas que atendam às normas regulamentares vigentes.
- II - Instalação de CONJUNTO DE MEDIÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO, que possibilite a medição da entrega de GÁS.
- III - Celebração do CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 20º. A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) deverá estabelecer cláusulas padrão para o CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 21º. Caso o CONSUMIDOR LIVRE, o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR descumpra as cláusulas previstas no CUSD e isto implique risco comprovado à operacionalidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante prévia notificação ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTO-IMPORTADOR ou ao AUTOPRODUTOR, limitar sua vazão no CONJUNTO DE MEDIÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO.

§ 1º: Caso o CONSUMIDOR LIVRE, o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR, mesmo após o recebimento da notificação, ultrapasse os limites previstos no CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá ressarcir à CONCESSIONÁRIA bem como a terceiros prejudicados o valor dos danos sofridos e comprovados, além das penalidades impostas pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) em decorrência de tal descumprimento.

Art. 22º. O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá prever o pagamento de penalidade pela CONCESSIONÁRIA caso seja caracterizado falha no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO., ressalvados os casos de força maior.

Art. 23º. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o AUTOPRODUTOR poderá construir e implantar, diretamente, INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO, mediante celebração de contrato que atribua à CONCESSIONÁRIA a sua operação

e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único: O valor equivalente à participação financeira para os investimentos previstos no *caput* não será adicionado à base regulatória de ativos da CONCESSIONÁRIA para efeito do cálculo das TARIFAS.

Art. 24º. Os tributos, taxas ou encargos relativos ao GÁS são de responsabilidade do CONSUMIDOR LIVRE, do AUTO-IMPORTADOR ou do AUTOPRODUTOR, conforme o caso.

## CAPÍTULO IV

### DO RETORNO AO MERCADO REGULADO

Art. 25º. O CONSUMIDOR LIVRE poderá optar em retornar ao MERCADO REGULADO, sendo tratado como CONSUMIDOR CATIVO.

§ 1º: A migração do CONSUMIDOR LIVRE para o MERCADO REGULADO ficará condicionada à existência de oferta de GÁS pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2º: Caso a CONCESSIONÁRIA não disponha de oferta de GÁS para atender à migração do CONSUMIDOR LIVRE ao MERCADO REGULADO, poderá negociar o prazo necessário para esta adequação junto ao CONSUMIDOR LIVRE, que não poderá ultrapassar o período de 3 (três) anos, a contar a partir da data do pedido de retorno pelo CONSUMIDOR LIVRE.

§ 3º. O retorno do CONSUMIDOR LIVRE ao MERCADO REGULADO não poderá onerar as TARIFAS até então praticadas aos USUÁRIOS.

§ 4º: Para reingresso ao MERCADO LIVRE, o CONSUMIDOR CATIVO deverá cumprir novamente todos os prazos e requisitos previstos nesta Resolução.

## CAPÍTULO V

### DA REMUNERAÇÃO

Art. 26º. A MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO e a TUSD aplicável ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO deverá ser justa e ao mesmo tempo atender à modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO e a busca da eficiência na prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

§ 1º: Para cálculo da remuneração do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos deste artigo, a AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) avaliará os investimentos, que comporão a base regulatória de ativos, e custos operacionais associados à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.

§ 2º: A remuneração dos investimentos deverá considerar taxa de retorno coerente com a natureza do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

§ 3º: Os custos operacionais e de manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverão seguir os critérios de eficiência estabelecidos pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe).

§ 4º: A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) realizará processo de Revisão Tarifária para aprovação da metodologia e cálculo da MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO e TUSD a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA no ciclo tarifário seguinte, dando ampla publicidade e transparência a este processo e à ESTRUTURA TARIFÁRIA definida.

Art. 27º. A CONCESSIONÁRIA poderá propor à AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) TARIFAS diferenciadas, levando em consideração os seguintes parâmetros:

I – Volume;

II – Perfil Diário de Uso; e

III – Fator de Carga;

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese poderá haver diferenciação tarifária entre USUÁRIOS de um mesmo segmento e perfil de uso.

Art. 28º. O CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR fará uso dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO da respectiva CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta a cobrança da TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), a serem definidas nos processos de Revisão Tarifária.

§ 1º - A TUSD será cobrada do CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, referente à capacidade de distribuição contratada no MERCADO LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR conectado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme o CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

§ 2º - Para cálculo da TUSD, a AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) deverá definir percentual de redução da MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO, referente ao ENCARGO DE COMERCIALIZAÇÃO, conferindo a devida transparência do cálculo deste percentual durante o processo de Revisão Tarifária.

§ 3º Para determinação do ENCARGO DE COMERCIALIZAÇÃO, como dispõe o parágrafo anterior, a AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) deverá considerar, mas não se limitando, à:

I – Gestão de aquisição de GÁS e TRANSPORTE, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda firmado entre a CONCESSIONÁRIA e supridor(es) e TRANSPORTADOR(es) de GÁS.

II – Comunicação e *marketing*.

III – Despesas de pessoal da diretoria comercial.

IV – Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS.

V – Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO e ativos utilizados especificamente para este fim.

VI – Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 29º. A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em base mensal, mesmo não ocorrendo utilização, conforme segue:

I – Utilização da capacidade contratada superior a 80% (oitenta por cento): o pagamento será correspondente à utilização;

II – Utilização da capacidade contratada inferior a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido ao percentual máximo de 80% (oitenta por cento);

§ 1º Para os períodos em que houver situações de caso fortuito ou de força maior, que afetarem o consumo de GÁS pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR, a TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) incidirá sobre a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA utilizada.

§ 2º A utilização da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA será apurada pela média simples no mês de referência.

Art. 30º. A CONCESSIONÁRIA deverá divulgar as TARIFAS vigentes, discriminando separadamente a MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO aplicável para cada segmento e subsegmento do MERCADO REGULADO e as TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) e TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICAS (TUSD-E) aplicáveis aos USUÁRIOS do MERCADO LIVRE.

Art. 31º. Para as INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO, a AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) calculará a TUSD-e conforme as especificidades de cada instalação, considerando os investimentos empregados pela CONCESSIONÁRIA para sua construção e as taxas de remuneração e de depreciação correspondentes e os custos de operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência e publicidade.

§ 1º: A AGÊNCIA REGULADORA determinará metodologia para cálculo da TUSD-e em resolução específica, após submeter à consulta pública.

§ 2º: Na construção das INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO, nos termos deste artigo, ficam estabelecidas as seguintes regras:

a) Quando a construção for custeada e realizada integralmente pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR, os investimentos e taxas de remuneração e depreciação correspondentes não serão considerados para fins de remuneração da CONCESSIONÁRIA.

b) Quando a construção for parcialmente custeada pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR, a proporção do capital empregado por estes USUÁRIOS e das taxas de remuneração e depreciação correspondentes não serão consideradas no cálculo da remuneração da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º: Fica vedada a cobrança, pela CONCESSIONÁRIA, de antecipação de receita para custear a construção das instalações de uso específico.

Art. 32º. O CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR E AUTOPRODUTOR que estiverem conectados a INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO deverão celebrar contrato com a CONCESSIONÁRIA, devendo estas instalações serem incorporadas à Concessão.

Parágrafo único: Os investimentos empregados pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR nas INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária da CONCESSIONÁRIA.

Art. 33º. Posterior conexão de ramais de terceiros às INSTALAÇÕES DE USO ESPECÍFICO não alterará a incidência da TUSD-e ao USUÁRIO original.

Parágrafo único: Os ramais de terceiros, conforme previsto no caput, não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-e), exceto se pertencer ao mesmo grupo econômico do agente construtor.

## CAPÍTULO VI

### DAS PERDAS DE GÁS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 34º. As PERDAS OPERACIONAIS admissíveis para a operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO serão no máximo 1,5% (um e meio por cento).

## CAPÍTULO VII

### DO BALANÇO DE VOLUME

Art. 35º. A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o BALANÇO mensal sobre o GÁS movimentado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 36º. O CONSUMIDOR LIVRE, o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR deverá envidar esforços para ajustar as suas retiradas de GÁS aos volumes previstos no CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único: A CONCESSIONÁRIA deverá apurar diariamente a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS movimentado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para o CONSUMIDOR LIVRE, o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR.

Art. 37º. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao TRANSPORTADOR as QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS, que interconectam ao sistema de TRANSPORTE correspondente, e que tenham sido atribuídas exclusivamente a CONSUMIDORES LIVRES, AUTOIMPORTADORES OU AUTOPRODUTORES.

Parágrafo único: o TRANSPORTADOR, a CONCESSIONÁRIA, o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOPRODUTOR, o AUTOIMPORTADOR e o COMERCIALIZADOR deverão elaborar, em conjunto com os órgãos reguladores, Acordo Operativo, que determinará as responsabilidades de cada agente, inclusive critérios para apuração da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR.

Art. 38º. Na ocorrência de desequilíbrios no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao USUÁRIO que lhe tenha dado causa.

§ 1º: Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume de GÁS medido no PONTO DE RECEPÇÃO do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO atribuído ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR é superior à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA.

§ 2º: A CONCESSIONÁRIA deverá restituir ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR o volume de GÁS NATURAL decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º: Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume de GÁS medido no PONTO DE RECEPÇÃO do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO atribuído ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR é inferior à QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA.

§ 4º. O USUÁRIO LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR deverá restituir a CONCESSIONÁRIA o volume de GÁS NATURAL decorrente do desequilíbrio negativo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 39º. Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá ajustar o volume de GÁS ou restringir o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, após notificação ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR, durante o período em que persistir o desequilíbrio.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES

Art. 40º. Receitas adicionais provenientes de eventuais penalidades impostas aos USUÁRIOS pela CONCESSIONÁRIA deverão ser contabilizadas em Conta Regulatória a ser instituída pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL (Arpe) e aplicadas para fins de modicidade tarifária.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41º. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Ricardo Essinger  
Diretor-Presidente do Sistema FIEPE.